



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04379/19**

Objeto: Aposentadoria

Entidade: PBPREV

Interessado (a): Mary Medeiros dos Santos Cavalcante

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 01751/19**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04379/19, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Mary Medeiros dos Santos Cavalcante, matrícula nº 124.793-0, ocupante do cargo de Assistente de Administração, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.

2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 06 de agosto de 2019**

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho  
Presidente em Exercício

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04379/19**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 04379/19 trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Sr (a) Mary Medeiros dos Santos Cavalcante, matrícula nº 124.793-0, ocupante do cargo de Assistente de Administração, com lotação na Secretaria de Estado da Educação.

No relatório inicial, a Auditoria constatou as seguintes inconformidades:

- a) ausência de documento que comprove o atual estado civil da ex-servidora;
- b) ausência de Certidão comprovando o tempo de serviço prestado pela servidora aposentada;
- c) ausência do Demonstrativo Consolidado de Tempo de Contribuição.

Após notificação, a autarquia previdenciária apresentou o Doc. Nº 30549/19, anexando aos autos certidão de casamento (fls. 78), certidão de tempo de contribuição (fls. 79/81), demonstrativo consolidado de tempo de contribuição (fls. 83) e sanando a dúvida nos exatos termos reclamados. O Órgão Técnico conclui que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade e sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria - A - Nº 404 (fl. 60).

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Considerando que foi apresentada pela defesa a documentação reclamada pela Auditoria, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal e conceda o competente registro ao ato de aposentadoria formalizado pela Portaria - A - Nº 404 (fl. 60) e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 06 de agosto de 2019.**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 8 de Agosto de 2019 às 08:57



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 7 de Agosto de 2019 às 11:27



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 7 de Agosto de 2019 às 13:24



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO